

ADVOGADO GISELE FERNANDES DE SOUSA(OAB: 121990/MG)
 PERITO AILTON BERTOLDO
 TERCEIRO CRI de Abaeté
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINTON CESAR CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

1 - Intime-se o exequente para ciência da certidão de ID b7edd62, no prazo de 10 dias

TRES CORACOES/MG, 24 de agosto de 2023.

DANIEL PEREIRA MARTINS

Assessor

Portaria**PORTARIA N.º 02/2023 – TRT 3ª REGIÃO - VARA DO TRABALHO DE TRÊS CORAÇÕES**

PORTARIA N.º 02/2023 – TRT 3ª REGIÃO - VARA DO TRABALHO DE TRÊS CORAÇÕES

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Dra. Carolina Lobato Góes de Araújo Barroso, Titular da Vara do Trabalho de Três Corações-MG, no uso de suas atribuições constitucionais (art.93, XIV/CR), legais (arts. 712, “j”/CLT, arts. 152, VI, § 1º e 203, § 4º/CPC2015) e regimentais (arts. 59 e 329 do Provimento Geral Consolidado/Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região) e normativas por delegação (art. 17 da Resolução n.º 185/2017, republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução CSJT nº 332, de 29.4.2022). Considerando que a Resolução n.º 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sistematizou o uso do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) no âmbito da Justiça do Trabalho como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais; Considerando que o art. 19 e seu § 1º da Resolução n.º 185/2017 do CSJT determina que todas as citações, intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT); Considerando o disposto nos arts. 193 a 199/CPC 2015, que fixaram a possibilidade de prática de atos processuais

eletronicamente;

Considerando que o art. 841, § 1º/CLT, não estabelece a notificação citatória de forma pessoal no Processo do Trabalho;

Considerando que o art. 246,V/CPC 2015, dispõe expressamente sobre a forma e possibilidade da notificação citatória processual por meio eletrônico;

Considerando que o parágrafo único do art. 2º da Resolução n.345 de 2020 do CNJ, dispõe que, no ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil;

Considerando a aplicabilidade das normas do Processo Civil ao Processo do Trabalho, conforme arts. 769/CLT e 15/CPC 2015, notadamente, das normas acima citadas;

Considerando os princípios que informam o Processo do Trabalho, especialmente a celeridade, informalidade, simplicidade e instrumentalidade processuais;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a prática de notificação inicial para empresas que figurem no polo passivo de reclamações distribuídas para esta Vara do Trabalho, através de endereços eletrônicos, a partir de seu prévio interesse e cadastramento na Secretaria.

Art. 2º. Para recebimento de notificações por e-mail, caberá à empresa interessada manifestar sua vontade por escrito, mediante petição protocolada na secretaria da Vara do Trabalho, indicando até o máximo de 3 (três) endereços eletrônicos para recebimento das notificações.

§ único. O requerimento deverá estar assinado pelo representante legal e acompanhado dos documentos constitutivos necessários e indispensáveis à verificação da legitimidade do subscritor para representar a empresa, na forma do art. 75/CPC 2015.

Art. 3º. A partir do deferimento do requerimento, do qual a empresa será comunicada, as notificações iniciais passarão a ser encaminhadas aos respectivos endereços eletrônicos informados.

Art. 4º. Observando-se os requisitos de representatividade do art. 3º, poderá a empresa, a qualquer tempo, requerer que seja revista a forma de notificação, bem como alterar os endereços eletrônicos informados, mediante prévia comunicação a este Juízo, que produzirá efeitos a partir da intimação do deferimento.

Art. 5º. A notificação por e-mail será enviada com o dispositivo “Aviso de recebimento”, devendo a Secretaria manter arquivo digital das respostas que confirmam a abertura da correspondência pelo destinatário, até a data da audiência inicial/UNA, quando a empresa comparecer, ou até o seu arquivamento definitivo (na hipótese de

revelia).

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Três Corações, 18 de julho de 2023

Carolina Lobato Góes de Araújo Barroso

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Três Corações-MG

Vara do Trabalho de Ubá
Notificação

Processo Nº ATSum-0011054-11.2023.5.03.0078

AUTOR VILMA DA SILVA BRAZ
ADVOGADO MATEUS BICALHO REIS(OAB: 191778/MG)
RÉU TOP CIRURGICA ARTIGOS MEDICOS EM GERAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA DA SILVA BRAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VILMA DA SILVA BRAZ

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL PRESENCIAL que se realizará no dia **11/09/2023 14:40**, na Vara do Trabalho de Ubá.

ATENÇÃO:

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
08 - Aviso Prévio Indenizado	Aviso Prévio	23082316251136100 000175693916
07 - Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	23082316251104900 000175693914
06 - Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	23082316251072900 000175693912
05 - Documento Pessoal	Documento de Identificação	23082316251036900 000175693911
04 - Comprovante de Residência	Documento Diverso	23082316251001800 000175693910
03 - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	23082316250971700 000175693908
02 - Procuração	Procuração	23082316250947000 000175693907
Petição Inicial	Petição Inicial	23082316235939000 000175693755

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

No caso de oitiva de testemunha através de CP, o rol deverá ser ofertado na audiência inicial, pena de preclusão. As testemunhas deverão estar devidamente qualificadas, com nome completo, CPF, RG, endereço completo, CEP e número de telefone, pena de preclusão de prova, nos termos do art. 450 do CPC.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes.**